Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1213/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5320/2013
PROTOCOLO	**:** 1413798
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão do fundo municipal de assistência social que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise **ANA-3ICE-5851/2014**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, com fulcro no inciso II do Artigo 21, combinado com o inciso I do Art. 59 ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-8619/2014**, assim opinou de forma conclusiva:

> *"5.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE*
>
> *ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB. 2 DR.JOÃOMJ-10968/2014**, assim se pronunciou:

> *"...que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, sejam julgadas como **Contas Regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 198/2013, em atendimento ao artigo 3º, da Instrução Normativa nº 035/2011.

O Balanço Geral restou com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na referida Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000, inclusive quanto à publicidade.

Através da Lei Municipal nº 1015/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o crédito de R$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), no entanto, constatamos que houve alteração na dotação orçamentária, oriundas de abertura de créditos adicionais devidamente autorizadas, passando ao saldo de R$ 927.997,05 (novecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentou que a despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes dos créditos adicionais suplementares, sendo elevada para R$ 927.997,05 (novecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e o equilíbrio entre receita e despesa, como está preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, § 1º, deve ser feita de forma macro, abrangendo todos os órgãos do Executivo, Legislativo e demais Fundos e Autarquias.

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 667.139,12 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 627.736,40 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 39.139,12 (trinta e nove mil cento e trinta e nove reais e doze centavos).

Na Demonstração das Variações Patrimoniais são evidenciadas as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Superávit da ordem de R$ 20.870,02 (vinte mil oitocentos e setenta reais e dois centavos).

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o patrimônio do Fundo no final do exercício, registrando o Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, que no exercício de 2012

registrou R$ 412.107,11 (quatrocentos e doze mil cento e sete reais e onze centavos).

Vale ressaltar que as retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Previdência Social, na forma legal.

Desta forma, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, VOTO:

1- Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012;

2- Pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)